



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3227-5564 – 3235-1741 – ramal 2003

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 33/2013, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Altera e substitui a Resolução CS 18/2013, que dispõe sobre a aceitação temporária de títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO – IFES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando as decisões do Conselho Superior em sua 26ª reunião ordinária, realizada em 05.08.2013, considerando ainda:

- I. o que dispõe a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;
- II. o que dispõem os art. 5º e 6º do Decreto Lei 7.806, de 17 de setembro de 2012;
- III. o que dispõe a Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE);
- IV. o que dispõe a Lei 11.091, de 12 janeiro de 2005 e suas regulamentações;

RESOLVE homologar a presente Resolução.

Art. 1º A aceitação temporária de títulos de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino outorgados por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras a servidores docentes e técnico-administrativos efetivos desta Instituição far-se-á de acordo com esta Resolução.

§1º Não serão aceitos diplomas de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino obtidos em cursos ministrados no Brasil, oferecidos por instituições estrangeiras diretamente ou mediante qualquer forma de associação com instituições brasileiras, sem a devida autorização do Poder Público, nos termos estabelecidos pelo Art. 209 da Constituição Federal.

§2º Esta resolução não se aplica aos professores visitantes, substitutos ou temporários.

Art. 2º O requerente deverá encaminhar ao setor de Gestão de Pessoas do Campus ou Reitoria, no caso de técnico-administrativo, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, no caso de docente, o requerimento para aceitação temporária de títulos de qualquer dos níveis de ensino outorgados por instituições de ensino nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do atestado de conclusão do curso, expedido e firmado pelo chefe do departamento responsável pelo curso;
- II. a ata de defesa no caso de títulos *stricto sensu*;
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. requerimento próprio relativo à concessão pretendida, conforme previsão na carreira, no qual deverá ser registrada a solicitação de aceitação temporária.

Parágrafo único. A exigência de cópias autenticadas dos documentos constantes nesta Resolução poderá ser substituída pela conferência com os respectivos originais, atestado por assinatura de servidor do protocolo, devidamente carimbada.

Art. 4º No caso de títulos de cursos de educação formal de todos os níveis de ensino outorgados por instituições estrangeiras, o processo deverá também ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

- I. cópia autenticada do diploma ou certificado de pós-graduação, frente e verso;
- II. cópia da tradução juramentada do diploma ou do certificado a ser reconhecido;
- III. cópia autenticada do histórico escolar do referido curso;
- IV. cópia da tradução juramentada do histórico escolar;
- V. cópia em mídia da dissertação ou tese, no caso de pós-graduação *stricto sensu*.

§1º O processo somente poderá ser iniciado quando a autenticidade do diploma ou do certificado e do histórico escolar forem atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

§2º A cópia do diploma ou certificado que se refere o *caput* deste artigo poderá ser substituída, provisoriamente, pelo atestado equivalente e o histórico, ambos com tradução juramentada, pelo prazo de até 1 (um) ano, a contar da data de abertura do processo.

§3º No caso dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o atestado equivalente mencionado no §2º suspenderá por igual temporalidade as exigências constantes nos incisos III e IV do Art. 4º.

I. O atestado equivalente ao diploma ou certificado e o histórico deverão ser acompanhados da tradução juramentada e só serão aceitos para iniciar o processo se a sua autenticidade e a sua validade foram atestadas no país de origem, reconhecidas em procedimento estabelecido pelo Consulado Geral do Brasil naquele país.

II. A prorrogação do prazo de que trata o §2º poderá ser concedida uma única vez, por igual período, mediante solicitação por escrito do interessado.

Art. 5º Após análise e parecer da CPPD, no caso de docente, ou Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, no caso de técnico-administrativo, o processo deverá ser encaminhado ao setor responsável de pessoal para as providências necessárias.

Art. 6º O prazo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução será de 2 (dois) anos, a partir da data de entrada do processo no protocolo dos *campi* ou da Reitoria do Ifes.

§1º O interessado deverá, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, providenciar:

- I. cópia autenticada do diploma ou certificado, nos casos títulos expedidos por instituições de ensino nacionais;
- II. cópia autenticada do diploma ou certificado contendo o reconhecimento nacional e o registro do título, conforme preconiza a LDB, e apresentá-lo à CPPD ou Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria.

§2º Em casos excepcionais, desde que justificados pelo servidor ou pelo setor de lotação, e após parecer da CPPD, para os docentes, ou do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, para os técnicos-administrativos, o prazo de reconhecimento poderá ser renovado por mais dois anos.

§3º O prazo máximo para a aceitação temporária de títulos de que trata esta Resolução é de 4 (quatro) anos.

Art. 7º Os prazos a que se referem o §2º do Art. 4º e o Art. 6º serão controlados pelo Setor de Gestão de Pessoas de cada Campus, com envio de relatório periódico à DGP para acompanhamento.

Art. 8º A aceitação em caráter provisório implica que o interessado apresente ao Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria o diploma ou certificado homologado, dentro da data limite, sob pena de suspensão e devolução das vantagens pecuniárias no caso de descumprimento.

Parágrafo único. O diploma ou certificado homologado será submetido ao parecer da CPPD, para os docentes, ou do Setor de Gestão de Pessoas do Campus ou da Reitoria, para os técnicos-administrativos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução CS nº 18/2013.

§1º Para os processos abertos com base em resoluções anteriores fica mantido o dia 23 de maio de 2013 como data inicial de contagem dos prazos referidos no §2º do art. 4º e/ou no art. 6º.

§2º Para os processos abertos anteriormente, correspondentes aos níveis de ensino até então não contemplados nas resoluções precedentes, a data inicial de contagem dos prazos referidos no §2º do art. 4º e/ou art. 6º será a partir da homologação desta Resolução.

Denio Rebello Arantes
Presidente do Conselho Superior
Ifes